



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3426/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), para assegurar, nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 12 (...).

“Parágrafo Único. Para o cumprimento das incumbências previstas neste artigo e de outras, estabelecidas nesta lei, os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de educação básica, assegurarão dentre seu quadro profissional a atuação de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionista”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

Necessário destacar a relevância da assistência social dentro das escolas, esse profissional tem importância na construção de uma educação de qualidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimentista, visto que em conjunto com o corpo docente têm a responsabilidade de integralizar grupo, despertar senso crítico, formar cidadãos e cidadãs, dentre outros incentivos. Ademais dentro das suas competências, encontra-se a elaboração de políticas sociais, parte integrante dos direitos sociais previsto na Constituição Federal.

A atuação do Serviço Social na escola é tão importante quanto a presença dos professores em salas de aula. Este profissional pode e deve colaborar com a educação adotando uma prática de inclusão, desenvolvendo atividades de conscientização entre os alunos, mostrando para eles qual é a sua história, como trabalhar em grupo e a importância de respeitar as diferenças, por exemplo.

O profissional habilitado no curso de Serviço Social pode contribuir, segundo o Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, destaca o combate de alguns problemas sociais como “baixo rendimento escolar, evasão, desinteresse pelo aprendizado, vulnerabilidade às drogas, comportamentos agressivos, dentre outras atitudes inadequadas”. Portanto, é inconteste a necessidade de integrar esses profissionais no campo da educação pública.

Em relação a assistência psicológica na educação pública, importante destacar que dentro das escolas é possível vivenciar inúmeras situações desafiadoras oriundas da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional. A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos (as), sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, reclamando a intervenção do profissional especializado – o(a) psicólogo(a).

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de assistência psicológica se estará oferecendo um mecanismo eficaz, para educadores, gestores, alunos(as), famílias e todos os envolvidos no processo, nas soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, adotar a assistência psicológica na escola – com a presença do profissional psicólogo(a) obviamente – é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos(as) alunos (as).

Já a presença dos nutricionistas demonstra-se relevante, tendo em vista o alto a oportunidade e conveniência em funções das razões de saúde, segundo dados de 2016 do Ministério da Saúde, em dez anos a quantidade de pessoas obesas aumentou em 60%, demonstrando a necessidade de ter um olhar mais criterioso para educação alimentar das crianças em nosso país.

Portanto, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade.

Portanto, a obrigatoriedade da presença deste profissional nas unidades de ensino para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição irá contribuir, sem sombra de dúvidas, no processo de ensino-aprendizagem.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei) De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

discentes e para o trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças, instituiu o PNAE, com o seguinte objetivo:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.(grifei)

Enfim, enfatiza-se que o projeto em análise possui o objetivo de estimular os direitos fundamentais inserido em nossa Constituição Federal de 1988, quais sejam a alimentação, saúde e educação, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO